



Número: **0810151-64.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **26/11/2019**

Processo referência: **0008271-49.2019.8.14.0104**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Prisão Preventiva, Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HINGLENEY SIQUEIRA NUNES (PACIENTE)		WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO)	
JUIZO DA VARA UNICA DE BREU BRANCO (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25823 93	17/12/2019 10:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810151-64.2019.8.14.0000

PACIENTE: HINGLENEY SIQUEIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA UNICA DE BREU BRANCO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. INEXISTENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. a decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base nas circunstâncias fáticas do caso, diante da gravidade específica do delito e na periculosidade da mesma, bem como em razão da existência de provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, pois conforme se extrai das informações constantes nos autos a prisão do paciente foi decorrente de uma operação policial que investiga o tráfico de drogas no município de Breu Branco, o qual estaria vinculado a facção criminosa “Comando Vermelho”, diante da ocultação patrimonial, além de outras facilidades ao mencionado grupo, que estão sendo apuradas em outras instruções processuais provenientes da mesma operação policial. **2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DO TJE/PA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.**



RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR**, impetrado pelo advogado supramencionado em favor de **HINGLENEY SIQUEIRA NUNES**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO**.

Narra a impetração que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega que o encarceramento cautelar do paciente traduz-se em constrangimento ilegal pela ausência de idônea fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que fundada em fatos abstratos e sem qualquer comprovação de que ele, se solto, poderá causar qualquer dano à ordem pública ou ao processo, ressaltando sobre o fato de que o paciente se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, sendo, portanto, completamente injusta e desarrazoada a sua prisão preventiva.

Afirma que o paciente possui requisitos subjetivos favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, o que viabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja revogada, aplicando-se as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria do feito, foi indeferido o pedido liminar e requisitada as informações da autoridade apontada como coatora.

Em resposta, o Juízo coator informou que as autoridades Policiais, Dr. Rommel Felipe Oliveira de Souza e Dr. Marcos André Araújo da Silva, Delegados de Polícia Civil, e o Dr. Carlos Alberto Fonseca Lopes, Promotor de Justiça titular da Comarca de Breu Branco, ajuizaram medida cautelar sigilosa em 20/09/2019, na qual foi requerida perante este Juízo a decretação da Prisão Preventiva do ora paciente HINGLENEY SIQUEIRA NUNES, vulgo 'NEY JÓIAS', relacionados tanto na prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, o paciente foi um dos indiciados no crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça representativa, em síntese, respaldada em procedimento investigativo criminal, que o ora paciente possui participação nas atividades do tráfico de entorpecentes no Município de Breu Branco e Região do Lago, no que diz respeito ao auxílio/colaboração aos integrantes do tráfico, da facção criminosa denominada de 'Comando Vermelho – CV, com atuação no Município de Breu Branco, ligados diretamente a MARLETE GUIMARÃES, VULGO MARI ou BISCOITO ou MÍSTICA', que também foi presa na operação 'Ouro de Tolo' como sendo a 'contadora do tráfico' na região do Lago.



Ademais, não obstante a isso, após uma operação realizada em determinado hotel localizado no Município de Breu Branco, após denúncia de lá encontrava-se o traficante conhecido

como 'CODÓ', também com prisão decretada por este Juízo, a Autoridade Policial apreendeu o veículo Modelo Voyage 1.0, ano-modelo 2011/2012, Placa OFK-3709, que estava sendo utilizado por CODÓ e, após tê-lo rebocado, deixou no pátio da DEPOL.

Outrossim, após a apreensão do veículo acima citado, o paciente se dirigiu até a delegacia para reaver o veículo, após a negativa da Autoridade Policial, impetrou mandado de segurança, segundo o mesmo, após ter sido pressionado, via ligação telefônica, por um cidadão cuja alcunha seria 'Irmão do carro', determinando que o requerente fosse até a DEPOL, com um determinado advogado a fim de reaver o veículo de sua propriedade, que era utilizado para o tráfico de drogas nesta cidade e está apreendido, e devolvê-lo para os criminosos, tendo apresentado desistência da referida ação posteriormente.

Prossegue esclarecendo que este Juízo, ao analisar atentamente a representação proposta pelas Autoridade Policiais em conjunto com o representante do Ministério Público de Breu Branco, bem como os documentos carreados na mesma, entendeu por decretar a Prisão Preventiva, no dia 26/09/2019, de HINGLENEY SIQUEIRA NUNES, vulgo 'NEY JOIAS', posto que apresenta, em seu desfavor, indícios do cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas, os quais evidenciam-se pela ocultação patrimonial em favor do grupo criminoso denominado C. V. (Comando Vermelho), além de outras facilidades ao mencionado grupo, que estão sendo apuradas em outras instruções processuais provenientes da mesma operação policial.

Ressalta que em 08/10/2019 a Autoridade Policial de Breu Branco deu cumprimento ao mandado de prisão expedido e que os autos encontram-se com vistas ao douto Promotor de Justiça titular da comarca de Breu Branco.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater que pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O presente *mandamus* está consubstanciado no constrangimento ilegal por ausência de idônea fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como diante de seus requisitos subjetivos favoráveis, o que viabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange a alegação de ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva do paciente eis que fundada em fatos abstratos e sem qualquer comprovação de que ele, se solto, poderá causar qualquer dano à ordem pública ou ao processo, entendo não merecer prosperar, visto que a decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base nas circunstâncias fáticas do caso, diante da gravidade específica do delito e na periculosidade da mesma, bem como em razão da existência de provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, pois conforme se extrai das informações constantes nos autos a prisão do paciente foi decorrente de uma operação policial que investiga o tráfico de drogas no município de Breu Branco, o qual estaria vinculado a facção criminosa “Comando Vermelho”, diante da ocultação patrimonial, além de outras facilidades ao mencionado grupo, que estão sendo apuradas em outras instruções processuais provenientes da mesma operação policial.

Diante disso, restou demonstrada a presença do *fumus comissi delicti e do periculum libertatis*, inexistindo ilegalidade na decisão ora atacada, pois estão preenchidos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, concluindo-se que está deve ser mantida. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV C/C ART. 70 DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA EM CONCURSO FORMAL). NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA, NO PRESENTE CASO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS SINGULARES ESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O JUÍZO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO



PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA. (476415, Não Informado, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-16).

Quanto ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA.

Ademais, há que se reconhecer, a aplicação do princípio da confiança do juiz da causa, haja vista que esteve mais próximo dos fatos, tendo, por isso, mais condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS IMPETRADA.**

É como voto.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

Belém, 17/12/2019

